

POLÍCIA: SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

Lenimar Alves de Oliveira



RESUMO

O presente artigo tem como propósito trazer ao debate a discussão entre o conceito constitucional trazido no artigo 144, da Constituição Federal, onde os órgãos de polícia figuram como aqueles destinados a desempenharem as atividades de segurança, relacionando-os com o preâmbulo da mesma carta, juntamente com os dispositivos que visam guardar os direitos e garantias fundamentais, propiciando, assim, a formação de um novo conceito de polícia, partindo de uma idéia de instituição que visa, precipuamente, a defesa dos direitos humanos, razão que deve repercutir em sua atividade dentro do plano de segurança pública do Estado brasileiro de forma ampla, conformando a atividade com outras práticas integradas de outros segmentos da sociedade que possuem relação com o mesmo objetivo.

Palavras-chave: Segurança, Sociedade, Polícia, Cidadania.

INTRODUÇÃO

Vivenciar a atividade policial, tão próxima das mazelas sociais, tem sido o instrumento catalisador de muitos questionamentos acerca das relações humanas, especialmente entre o cidadão e o Estado. Um deles foi o desejo de conhecer mais profundamente o desafio que a sociedade brasileira tem enfrentado nos últimos anos. O atual contexto social conturbado e complexo, aparentemente fora de controle, é palco de uma violência e criminalidade sem precedentes, o que tem justificado, muitas vezes, uma atuação mais “enérgica” das instituições policiais no exercício de seu mister. O olhar crítico da sociedade (e do próprio policial) não deve restringir-se aos erros e acertos de fácil visibilidade, visto a falta de cientificismo nessas interpretações. Ao contrário, deve-se investigar profundamente esta relação: sociedade/



polícia, para que se possa obter formas mais eficazes de correção e adequação dos trabalhos na contenção dos abusos das liberdades fazendo-se prevalecer os interesses coletivos. O uso da força policial ainda é o instrumento preponderante do Estado no seu confronto à criminalidade, mas até que ponto esse proceder está correspondendo aos interesses da sociedade em geral? Quanto cabe ao cidadão a responsabilidade no combate à violência e criminalidade? Em que contexto deve ser vista a polícia nos dias atuais? Todos esses questionamentos são de grande importância para que se possa visualizar e tentar extrair do cenário de atuação policial o descrédito e a falta de identidade como instituições que visam a atender a vontade da sociedade na busca da paz e não em instrumento de poder que sirva para atuar contra ela.

1. SOCIEDADE

A complexidade dos temas polícia e segurança pública tem servido de estímulo a diversos debates, onde segmentos multidisciplinares oferecem, segundo seus fundamentos, razões diversas que motivariam o desencadear de comportamentos que ultrapassariam os limites da tolerância legal estabelecida.

Não há dúvidas de que conhecer o homem, sua justificativa de agregação e suas maneiras com os demais são pontos interessantes que devem ser trazidos ao estudo, mesmo que de forma ligeira, ao menos para justificar a dificuldade que também é transmitida aos meios necessários para a manutenção de uma ordem mínima que venha a possibilitar a evolução de um grupo social organizado.

Etimologicamente, conviver¹, do latim *convivere*, significa o ato de viver em comum; ter familiaridade; dar-se com. E conviver é, segundo a grande maioria dos autores especializados, uma condição de existência da humanidade sem a qual não há possibilidade de evolução.

¹ TORRINHA, Francisco. *Dicionário da Língua Portuguesa*, 1. ed. Lisboa: Notícias Editorial, 1999, p. 393.

O Antropólogo inglês Ralph Linton define a sociedade como sendo:

[...] um grupo de indivíduos, biologicamente distintos e autônomos, que pelas suas acomodações psicológicas e de comportamento se tornaram necessários uns aos outros, sem eliminar sua individualidade. Toda vida em sociedade é um compromisso e tem a indeterminação e a instabilidade própria das situações desta natureza. (LINTON, 1972, p. 107).

Assevera o jurista francês Leon Duguit que “*o homem vive em sociedade e só pode assim viver*”. Tal entendimento leva à compreensão de que os indivíduos dependem uns dos outros para subsistir. Isto vai além de uma idéia de tolerância de convivência, passando para um status de verdadeira necessidade: “*a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos*”. A *contrario sensu*, isso implica aos homens, segundo o mesmo jurista, em “[...] *não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob quaisquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente*” (DUGUIT, 1996, p. 25-26). Sob esta ótica, o que se percebe é que, pelo aspecto antropológico, existe uma força motriz subjetiva instintiva que impulsiona os indivíduos a se estabelecerem em grupos organizados, simplesmente porque, sem essa força, o indivíduo, isoladamente, perece. Pelo aspecto jurídico, se a convivência é imprescindível à existência humana, importa que as relações intersubjetivas se mantenham nesse propósito, pois tão antigos quanto a sociedade são os comportamentos dos sujeitos que contrariam a vontade coletiva de se organizar e progredir pacificamente sem os arroubos da individualidade extremada.

A sociedade, enfim, é uma aglutinação de indivíduos biologicamente distintos e autônomos e, nessa razão, possuidores de interesses que, muitas vezes, interferem danosamente na esfera de domínio de seus semelhantes, podendo gerar conflitos. Para esses fenômenos, dentro do processo evolutivo das civilizações, foram desenvolvidas medidas que proporcionassem a manutenção da ordem, conformando o grupo humano à submissão de regras que, dependendo da dimensão do dano originado pelo ato desagregador, podem estabelecer sanções.

2. Crime

Destarte, importa conhecer que condutas humanas teriam a força de desestabilizar a paz coletiva que, em razão da repercussão de suas incidências no meio social, trazem consigo a atenção da coletividade que passa a exigir do Estado ação especial na sua vigilância, como força preventiva e, na sua repressão, na forma de punir o autor do ato condenável: o Crime.

Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 45-46) apresenta quatro condições para que fatos reprováveis dessa magnitude sejam compreendidos coletivamente como crime.

A primeira delas é que o fato tenha uma *incidência massiva na população*. Não há que reconhecer a condição de crime a fato isolado, ocorrido em distante local do país, ainda que tenha causado certa abjeção da comunidade. Se o fato não se reitera, desnecessário tê-lo como delituoso. A segunda, é que haja *incidência aflitiva* do fato praticado. É natural que o crime produza dor, quer à vítima, quer à comunidade como um todo. Assim, é desarrazoado que um fato, sem qualquer relevância social, seja punido na esfera criminal. A terceira, é que haja persistência espaço-temporal do fato que se quer imputar delituoso. Não há que ter como delituoso um fato, ainda que seja massivo e aflitivo, se ele não se distribui pelo território do país, ao longo de certo tempo. Por último, é que se tenha um inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu combate.

Para o Direito Penal nacional, delito é uma ação humana e proibida pelo ordenamento jurídico, que, para seu autor, gera como consequência uma sanção. Portanto, uma ação humana, típica, antijurídica e culpável (TEOTÔNIO, 2002, p. 91-99).

A criminologia encara como um fenômeno social coletivizado, o qual possui alternâncias de cunho temporal, conforme a evolução

cultural, econômica e social dos grupos humanos. Fatos antes tidos como condutas reprováveis, em determinado momento deixam de sê-lo, por outro lado, o que antes não era, pode chegar a desenvolver sua reprovabilidade social, atendendo aos interesses coletivos contextuais.

3. Segurança Pública no Brasil

A responsabilidade do Estado brasileiro em promover ações em prol da segurança pública decorre do dever de agir, esculpido na Carta Maior de 1988, no seu artigo 144 (BRASIL, 1988):

*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:... (grifo meu).*

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A destinação desse dever ao Poder Público é consequência da transferência do direito de punição do particular ao estado, já que o cidadão não mais está autorizado a fazer justiça com as próprias mãos, cabendo, agora, ao Estado, através dos órgãos policiais, garantir as condições para que a sociedade goze do seu direito à segurança.

As ações desenvolvidas pelos órgãos da Administração são atos do Poder Público, cujo regramento encontra-se estabelecido, fundamentalmente, nas normas de Direito Administrativo, em cuja esfera a responsabilidade do Estado se situa.

Por outro lado, o Professor Jorge da Silva (2003, p. 39), em estudo desenvolvido na obra *Segurança Pública e Polícia: criminologia crítica e aplicada*, define o instituto, primeiramente, como setor da Administração que agrega instituições e órgãos, instalações, meios humanos e

materiais, assim como as leis e sanções a ela relacionadas e as ações desenvolvidas com o propósito de obtê-la. Por outro vértice, define Segurança Pública como sendo o cabedal de conhecimentos relativos a essa atividade, obtidos através da crítica permanente de suas próprias práticas, pesquisas de diferentes disciplinas, comparadas ou não.

Percebe-se que, segundo Jorge da Silva, a idéia de segurança pública abriga-se numa dimensão mais ampla, embora em âmbito estatal, alastrando-se por outros segmentos do Estado, ultrapassando os limites do Poder Executivo.

Nesse ínterim, a responsabilidade do Estado insere-se nas ações que as instituições públicas devem praticar com o propósito de alcançar os objetivos delineados para o estabelecimento de uma Segurança Pública eficaz.

4. Insegurança Pública no Brasil

Em pesquisa publicada em artigo da Revista Brasileira de Ciências Sociais, RBCS², é possível visualizar o quadro em que se encontrava o Brasil na década de oitenta, período em que o tema segurança pública foi discutido mais amplamente, dada a sua relevância social. Esta, mais destacadamente, dadas as novas circunstâncias em que a sociedade brasileira começara a se submeter, especialmente a Região Sudeste, cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, nas quais havia um extremado descompasso entre o aumento dos indicadores relacionados à violência e as medidas buscadas pelo Estado para contê-las. O aumento da criminalidade coincide com o retorno à democracia e ao aumento da desigualdade social, o que levou muitos estudiosos a nomearem o período como “década perdida”.

Angelina Peralva (2000, p. 21-22) atinge conclusões semelhantes às do artigo acima mencionado quando em pesquisa realizada com os jovens da periferia de São Paulo e do Rio de Janeiro, constatando

2 DELLASOPPA, Emílio, BERCOVICH, Alicia M., ARRIAGA, Eduardo. *Violência, Direitos civis e Demografia no Brasil na Década de 80: o caso da área metropolitana do Rio de Janeiro*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 14, n. 39, fevereiro de 1999, p.155.

que o aumento da violência e da criminalidade coincide com o retorno do país ao regime democrático, vindo a manter estreita relação com a igualdade que passou a envolver os jovens “pós-ditadura” que, diferentes de seus pais, romperam a hierarquia social existente nos tempos do período militar. O resultado foi uma maior integração cultural (escolas, praias, boates, etc) entre os jovens da classe média e os das comunidades carentes, facilitando o trânsito de informações e, por isso, criando o que Peralva (2000, p. 21) denominou “individualismo de massa”, que seria “*uma certa homogeneização dos apelos ao consumo não só de bens materiais, mas também de bens culturais*”.

Segue a autora (*op. cit.*, p. 22) esclarecendo que os efeitos decorrentes desse novo contexto social foram catalisados pelo continuísmo autoritário, ensejando um sentimento de revolta que instigou os jovens das favelas na busca de suas identidades e de respeito, inclusive pela via do crime.

No ano de 1983, as Organizações Globo lançaram nacionalmente a campanha “O Rio contra o Crime”, questionando a população a respeito da violência que se instalara no Rio de Janeiro. Na opinião do Professor Jorge da Silva (2003, p. 509), tal programa foi um dos desencadeadores do estado psicológico do medo e da insegurança que ultrapassou as divisas daquela capital, alcançando os outros pontos da federação.

Na tentativa de encontrar soluções rápidas para o problema que se assomava dia após dia, conclamava-se a adequação de programas aplicados em outras cidades do mundo, por exemplo, o programa nova-iorquino “Tolerância Zero”, “Lei e Ordem”, os quais colidiam frequentemente com os ideais dos “direitos humanos”, que estavam em forte ascensão na época.

Para Jorge da Silva (2003, p. 2), é fundamental que se mude o foco das ações, ou seja, não se buscando a impossibilidade da abstração que norteia o conceito de segurança, mas a concretude instalada e combatível da insegurança, o que resultaria na seguinte fórmula: “*Diminuição dos riscos reais ou imaginários + Bom gerenciamento dos riscos reais + Bom gerenciamento do medo = Segurança*”.

O mesmo autor posiciona o Poder Público como coordenador das ações dos diferentes setores da sociedade, visando ao gerenciamento da insegurança (DA SILVA, 2003, p. 1) , “(...) pois parte do princípio de que o Estado, antes de tudo, deve reconhecer que os meios usuais para o controle da violência e do crime não são eficazes, devendo, portanto, buscar alternativas que visem à diminuição dos riscos e perigos reais (insegurança objetiva), assim como o medo que tende a gerar (insegurança subjetiva)”.

5. Direitos Humanos: breves considerações

Nos Estados Unidos da América, palco de grandes transformações que se irradiaram mundo afora nas décadas de sessenta e setenta, notabilizaram-se grandes movimentos culturais que puseram em evidência a popularização da idéia dos direitos humanos. De um lado, a contracultura dos *hippies* propondo a paz, o amor, o sexo livre e a não-violência; a música despontava com uma nova roupagem, representada por grupos mais populares como Beatles e os Rolling Stones e as letras de conteúdo político de Bob Dylan e Joan Baez; nas artes plásticas o impactante Andy Warhol, mais conhecido representante da *pop art*³, de significativa influência do movimento dadaísta⁴ do início do século passado, definindo-se como a representação artística do cotidiano popular e rompendo com o classicismo rígido cultural anterior.

De outro lado, Martin Luther King liderava a luta pelos direitos civis, pela prevalência das igualdades entre brancos e negros norte-americanos; inúmeras manifestações contra a invasão norte-americana no Vietnã; o clímax da “guerra fria”, encabeçada pelas duas grandes potências: Estados Unidos e União Soviética, que impuseram um sentimento de temor permanente na comunidade internacional de um possível conflito nuclear; a acentuada dualidade capitalismo *versus* socialismo.

3 POP Art. Disponível em: <<http://www.historiadaarte.com.br/popart.html>>. Acessado em : 11 de setembro 2010.

4 DADAÍSMO. Disponível em: <<http://www.historiadaarte.com.br/dadaismo.html>>. Acessado em: 11 de setembro 2010.

1972, 5 de setembro, Munique, Alemanha Ocidental, na última semana dos Jogos Olímpicos, um grupo palestino sequestra atletas da delegação de Israel. O evento resultou na morte de onze atletas, cinco palestinos e um policial alemão. A comunidade internacional passa a conhecer o terrorismo como uma das grandes ameaças aos Estados democraticamente organizados.

O paradoxo é que tais grupos justificam suas ações à luz dos princípios da liberdade, embutida no rol de interesses dos direitos humanos, justificativa que se mantém até os dias presentes, como no dia 11 de setembro de 2001, famoso atentado terrorista no *World Trade Center* (Torres Gêmeas), na cidade de Nova Iorque/EUA. A determinação do ataque foi atribuída a Osama Bin Laden, membro da organização terrorista árabe Al-QAEDA⁵.

Enfim, o momento histórico que abrangeu as décadas de sessenta e setenta favoreceu o germinar de idéias que induziriam reflexões mais profundas sobre os direitos humanos de maneira geral e que se espalharia por outros segmentos da sociedade, ultrapassando, inclusive, as fronteiras dos Estados onde foram desenvolvidas.

Não tardou para o mundo da filosofia se posicionar quanto à questão do Estado e sua capacidade de buscar uma sociedade mais justa para seus cidadãos, com necessidades essenciais satisfeitas. Isso fica bem claro na *performance* de John Rawls em *Uma Teoria da Justiça*, 1971, obra que absolutamente estabelece um marco no pensamento *jus* filosófico sobre a questão. A intensidade de suas idéias culminou na formação das bases dos fundamentos ético-jurídicos, que concebe o conceito do moderno Estado de bem-estar Social.⁶

5 AL-QAEDA. Disponível em: <<http://wikipedia.org/wiki/ataques11desetembrode2001>>. Acessado em: 11 setembro 2010.

6 DA SILVA, Alexandre Garrido. *Direitos Humanos, Constituição e Discurso de Legitimação: Possibilidades e Limites da Teoria do Discurso*. (Org): TORRES, Ricardo Lobo. *Legitimação dos Direitos Humanos*, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 13.

Não objetiva o presente trabalho desenvolver o tema acima comentado, mas é interessante trazer ao conhecimento de que houve, por algum tempo, o recolhimento de iniciativas mais pronunciadas quanto aos direitos humanos, no período que compreende o pós Segunda Grande Guerra até meados da década de sessenta, onde, a partir desse momento, houve a retomada de um pensar mais afirmativo dessas idéias.

Também não se pode ignorar que a globalização teve seu papel de importância no contexto mundial em favor do que se sabe e se entende hoje sobre direitos humanos e do que ainda se busca entender e aperfeiçoar sobre essa matéria.

5.1 Direitos Humanos no Brasil

O movimento mundial sobre o conhecimento e exercício dos direitos humanos, especialmente nos anos oitenta, quando do impacto da globalização, impôs um caminho a ser seguido, inclusive aos Estados democráticos ainda timidamente estabelecidos, como no caso do Brasil, que recém se desvencilhava do período da “ditadura militar”.

A notável repercussão do movimento encontra-se estampada no Preâmbulo da Carta Constitucional de 1988, onde a Assembléia Constituinte visou “...*instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...*”.

Acresce-se o teor dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Artigo 5º, da Carta Constitucional de 1988:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O assunto não se encerra nestes termos, servindo a exposição acima simplesmente como referência ao *status* que hoje se colocam tais direitos e sua repercussão no ordenamento jurídico pátrio.

6. POLÍCIA

A segurança do cidadão e de seus bens adquiriu relevo Constitucional na Carta de 1988, razão pela qual a sua compreensão não deve subsistir restrita ao antigo mito do justiceiro, onde o exercício de sua atividade, com o propósito de promoção da paz social, poderia se valer de alternativas extraleais. O que antes era tolerável, hodiernamente é inconcebível. O agente público responsável pela segurança, no exercício de suas atribuições, tornar-se tão algoz quanto o infrator.

6.1 Conceito

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 798), entende-se como “Poder de Polícia” a atividade estatal que visa a condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos. Nesse propósito, todos os poderes são instados à atuação em prol do bem comum, seja de forma abstrata, na constituição de normas e regulamentos, seja na atuação dos seus agentes com o escopo de impedir que atividades particulares prevaleçam sobre interesses coletivos.

Nesse sentido, o ente polícia constitui-se na atividade da Administração Pública que, com fundamento na supremacia geral e na forma da lei, impõe uma obrigação de *não fazer* dados atos por par-

ticulares, a fim de adequá-los aos comportamentos que se traduzam nos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Celso de Mello (2007, p. 809) ensina a diferença entre polícia administrativa e judiciária, mas nega os critérios da prevenção e repressão como distinção entre ambas, para tanto cita Rolland, o qual esclarece que a polícia judiciária não reprime, mas ajuda o poder judiciário a promover a repressão, ressaltando que a polícia administrativa, além de prevenir, reprime empregando a força para assegurar o acatamento de suas ordens independente de recursos às vias judiciais.

Para finalizar, esse autor encerra os estudos concluindo que “*A importância da distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária está em que a segunda rege-se na conformidade da legislação processual penal e a primeira pelas normas administrativas*”.

6.2 Polícia e Cidadania

A sociedade deve refletir sobre a relação que hoje se estabelece entre polícia e cidadão. Os aumentos da corrupção e da criminalidade têm desenvolvido na população dos grandes centros, especialmente Rio de Janeiro e São Paulo, um sentimento de anomia, seguido pela apatia e banalização da violência, incompatível com o espírito de uma sociedade que se classifica como civilizada.

Civilizar-se é o processo no qual os indivíduos de uma sociedade abandonam o estado de barbárie para adaptar-se à vida humana em coletividade. Uma sociedade bem adaptada é aquela em que os valores que a orientam encontram-se assimilados pela maioria de seus indivíduos. O que afeta um de seus membros afeta todos os demais.

A polícia que zela pela segurança do cidadão e de seu patrimônio, usando como fundamentos os direitos e garantias individuais identifica-se com uma sociedade que compreende sua subsistência e evolução, como resultado da força que reside na solidariedade de seus membros.

Nessa esteira, percebemos, hodiernamente, um mundo voltado para um Estado onde os direitos humanos são tomados como delineadores na criação e na interpretação das normas e no exigir do seu cumprimento, dentro das limitações legais constitucionais.

O que mais importa é que o Brasil não pode deixar de navegar nessa corrente que a história lhe impõe. Poucas medidas têm sido tomadas com o propósito de minimizar o sofrimento das vítimas da violência e da criminalidade em nossa sociedade, principalmente quanto às iniciativas de ordem Estatal. Deve-se ter a consciência de que ainda há muito a ser feito, não só pelo aspecto jurídico-ideológico, mas, também, em favor do próprio desenvolvimento como nação economicamente resolvida que se pretende ser.

Subsistir no mundo globalizado impõe requisitos, dentre eles, a forma pela qual um Estado se coloca diante da questão na proteção dos direitos humanos perante seus nacionais e estrangeiros.

A polícia deve surgir não somente na forma disposta do artigo 144, mas, também, como instituições de onde o trabalho resulte em elementos que possibilitem alcançar, eficientemente, os objetivos traçados no preâmbulo da carta de 1988, e que funcione como instrumento que garanta aos cidadãos o gozo dos preceitos fundamentais contidos no artigo 5º do mesmo diploma.

Dessa maneira, como exemplo, visualizam-se as Unidades de Polícia Pacificadora – UPP -, estratégia adotada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no combate à criminalidade instalada nos morros da capital.

Após um trabalho de inteligência e planejamento, sucede-se a ocupação policial que ali permanece, estabelecendo a paz social, garantindo a instalação de outras ações estatais, como saúde, educação, lazer etc., promovendo a autoestima e cidadania da população local, a qual passa a integrar-se ativamente com as instituições, participando na manutenção da ordem e do bem estar da coletividade.

Resistências há.

Exemplo disso foi dado recentemente com histórica operação elaborada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, no dia 25/11/2010, com a reconquista do território conhecido como o “Complexo do Alemão”, há anos dominado pelo tráfico de drogas, sendo fonte de distribuição de maconha, cocaína e outras substâncias proscritas a outros morros da capital. A operação policial, considerada o maior golpe contra o narcotráfico no país, já era prevista, contudo, teve sua ação antecipada em resposta a diversos atentados orquestrados pelos comandantes do tráfico que cumpriam pena no Presídio Federal de Segurança Máxima de Catanduvas/PR, tudo com o propósito de intimidar o governo do Estado em impedir a implantação de outra Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) naquela região.

A ação surpreendeu no seu tempo de duração, inclusive seus idealizadores, os quais previam a tomada da área entre vinte e quatro a quarenta e oito horas, porém, tudo foi resolvido em menos de três horas, chamando à atenção a participação da sociedade em comunhão com as autoridades policiais, quebrando a antiga “lei do silêncio”, contribuindo maciçamente nos trabalhos que se desenrolaram dali para diante.

Considerações Finais

Por grande parte da história brasileira, a atividade policial sempre esteve alheia ao conhecimento daquilo que se sabe hoje ser os direitos humanos. Combater a criminalidade e a violência exige uma gama de providências em direções diversificadas, tanto do Estado como da sociedade. Nessa dimensão, o espaço reservado à ação policial é mínimo, no sentido de que quando a criminalidade e a violência chegam à materialização, já foram ultrapassadas diversas etapas muito importantes para o desenvolvimento do indivíduo, nas quais as bases de sustentação moral e ética são formadas. Elementos como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a proteção da família e a segurança devem fazer parte da vida de qualquer coletividade civilizada e o grande responsável pela implantação e direcionamento desses catalisadores do

bem comum é o Estado, o gerenciador do poder que deve ser exercido a favor da sociedade que o criou. Dada a sua importância, tais medidas protetivas passam a ser consideradas um dever de garantia, ou seja, o poder público deve utilizar-se de todos os meios necessários para que elas sejam eficientemente entregues à população, como verdadeiro defensor dos direitos e garantias fundamentais, fazendo valer a dignidade humana efetiva. A contribuição da sociedade na segurança pública deve ser na procura de alternativas que favoreçam o esclarecimento dos cidadãos em seus direitos e deveres, exigindo o cumprimento das normas nas quais as instituições devem-se pautar.

Quanto ao indivíduo policial, este deve ser um homem integrado mais com a sua condição de cidadão do que a de agente repressor, pois sua conduta, no exercício de suas funções, somente terá sentido se balizada na proteção dos direitos fundamentais, afora isso, é simples ação reflexa de uma idéia muito limitada de si próprio e da instituição a que pertence.

A atuação policial deflagrada no dia 25.11.2010 recebeu o apoio da população carioca que não se intimidou, como antes, em contribuir com elementos de informação na captura de criminosos e na indicação de esconderijos onde se haveria depositado armas e drogas.

Durante o desenrolar da operação não houve o pronunciamento de nenhum grupo defensor dos direitos humanos indicando excessos na atuação policial.

A imprensa e especialistas em segurança pública destacaram a interação (sinergia) entre a população e os agentes policiais.

Ao que parece, houve uma sensível mudança na percepção da população sobre a polícia e, também, do próprio policial com sua instituição, ou melhor, com sua atividade em si.

Os ingredientes para que a polícia mantenha destaque dentro de um contexto de Estado verdadeiramente democrático foram es-

tampados: eficiência e eficácia. Assim alcançou seus objetivos, pautando-se na observância das normas constitucionais que institucionalmente deve defender.

Resta saber se todo esse hábito psíquico de cordialidades não se trata de um simples arroubo entusiasta de um momento de sucesso.

LENIMAR ALVES DE OLIVEIRA

Escrivão de Polícia Federal

E-mail: lenimar.lao@dpf.gov.br

POLICE: PUBLIC SECURITY AND CITIZENSHIP

ABSTRACT

This article aims to bring the debate to discussion between the constitutional concept brought under Article 144 of the Federal Constitution, where police agencies listed as those intended to carry out security activities, relating them to the preamble of the same letter with devices designed to guard the rights and safeguards, thus providing the formation of a new concept of police, from an idea from an institution that is aimed primarily at protecting human rights, so that should be reflected in its activity within the plan of public security of the Brazilian state broadly, shaping the activity with other integrated practices of other segments of society that are related to the same goal.

Key-Words: Security, Society, Police, Citizenship.

Referências

AL-QAEDA. Disponível em: <<http://wikipedia.org/wuiki/ataques11desetembro2001>>.

Acessado em: 11 setembro 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

CARRARA, Francesco. Programma del corso di diritto criminale, Parte generale. vol. 1, p.493. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: RT, 2004.

DADAISMO. Disponível em: <<http://www.historiadaarte.com.br/dadaismo.html>>.

Acessado em: 11 set. 2010.

- DA SILVA, Jorge. Segurança Pública e Polícia: criminologia crítica e aplicada. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.
- DA SILVA, Alexandre Garrido. Direitos Humanos, Constituição e Discurso de Legitimação: Possibilidades e Limites da Teoria do Discurso, In TORRES, Ricardo Lobo. Legitimação dos Direitos Humanos, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.
- DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada, 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- DELLASOPPA, Emílio, BERCOVICH, Alicia M., ARRIAGA, Eduardo. Violência, Direitos civis e Demografia no Brasil na Década de 80: o caso da área metropolitana do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 14, nº 39, fevereiro de 1999.
- DUGUIT, Leon. Fundamentos do Direito. Revisão e Tradução: Márcio Pugliesi: São Paulo: Ícone, 1996.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- LINTON, Ralph. O Homem: Uma Introdução à Antropologia. Tradução: Lavínia Vilela. 8. ed. São Paulo: Martins. 1972.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- PERAIVA, Angelina. Violência e democracia: o paradoxo brasileiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: RT, 2004.
- TEOTÔNIO, Luis Augusto Freire. Culpabilidade, Concepções e Modernas Tendências Internacionais e Nacionais. Ribeirão Preto/SP: Minelli, 2002.
- TORRINHA, Francisco. Dicionário da Língua Portuguesa, 1. ed. Lisboa: Notícias Editorial, 1999.
- WIKIPEDIA.ORG. <http://wikipedia.org/wiki/ataques_11_de_setembro_de_2001>. Acessado em: 11 set. 2010.